

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.837, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rotulagem dos produtos que contenham ativos da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.837, de 2011, é de autoria do deputado Márcio Macêdo. Seu objetivo principal é tornar obrigatória a rotulagem de produtos que contenham ativos originados do acesso, da prospecção e do desenvolvimento de componentes da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado, assim como o controle da comercialização desses produtos. Assim reza seu art. 1º.

A comercialização desses produtos, diz o art. 2º, requer obrigatoriamente a rotulagem das suas embalagens, as quais devem conter, no mínimo, as seguintes informações: a procedência do produto ou da sua matéria prima; os dados relativos à autorização, concedida pelo Poder Público, para o acesso, prospecção e desenvolvimento do produto; referência ao conhecimento tradicional utilizado para essas diversas fases da obtenção do produto; os dados relativos à autorização e ao contrato de repartição de benefícios concedidos pelo Poder Público para a utilização do conhecimento tradicional em pauta.

No art. 3º há uma declaração de princípios que deverão ser seguidos pelos componentes do rótulo, no caso da aprovação do projeto de lei em tela: devem ser precisos, verificáveis, relevantes e não enganosos; não devem criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional; devem ser baseados em metodologia científica que reproduza resultados possíveis de serem acurados e reproduzíveis; devem levar em consideração todos os aspectos relevantes do ciclo de vida do produto ou serviço; não devem inibir a inovação; suas informações devem limitar-se às necessárias ao estabelecimento da conformidade com os critérios aplicáveis; as informações sobre os procedimentos, metodologia e critérios do programa de rotulagem devem ser tornadas disponíveis para todos os interessados, quando solicitadas.

Caso a proposição em análise venha a ser transformada em lei, a União, em articulação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecerá padrões de rotulagem para os produtos originados da biodiversidade brasileira e exercerá o controle de sua comercialização par o cumprimento do que estabelece o art. 2º do Projeto aqui relatado.

O art. 5º detalha quais leis e dispositivos legais serão obedecidos no exercício do controle estabelecido nos arts. 2º e 3º da norma proposta.

Por fim, o último artigo propõe que a norma entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de defesa do Consumidor, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor do presente projeto de lei, que recebeu o nº 1.837, de 2011, recorre a exemplos de programas de rotulagem para ilustrar

um ponto de grande relevância: quando os rótulos são claros e contêm informações valiosas para o consumidor, estes tendem a usar essas informações de forma a escolher produtos que sejam mais adequados às suas preferências. Assim, caso um rótulo advirta sobre, digamos, a toxicidade de um produto, os consumidores terão a chance de optar por não consumi-lo, de forma a evitar tais substâncias tóxicas. São válidas, pois, essas iniciativas de rotulagem.

Em diversos países a rotulagem de produtos de forma a alertar o consumidor sobre determinadas características da mercadoria em questão já é feita há várias décadas. Mesmo no Brasil há exemplos, como o Selo de Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, adotado há cerca de vinte anos, em 1993. Em nosso país há também diversos outros rótulos que, por determinação legal, devem conter informações relevantes ao consumidor, como rótulos de cigarros, de certos produtos químicos como venenos e outros.

Não obstante o alinhamento do projeto de lei em apreço com esses mecanismos de rotulagem, acreditamos que da forma como proposta a medida criaria mais problemas do que viria a resolver.

Primeiro, diz o texto da norma proposta que “esta lei estabelece a obrigatoriedade de rotulagem adequada dos produtos que contenham ativos originados do acesso, da prospecção e do desenvolvimento de componentes da biodiversidade brasileira ou do conhecimento tradicional a ela associado...”. Ora, não fica claro o que vem a ser “rotulagem adequada”, razão pela qual, caso transformada em lei, esta tornar-se-ia sem maiores efeitos, até que decreto viesse a deixar claro o que viria a ser “rotulagem adequada”. Assim, o Congresso Nacional estaria, de fato, abdicando do seu poder legislador, delegando-o ao Poder Executivo, no seio do qual poderiam vicejar os mais diversos interesses – não necessariamente coerentes com o desejo seja do Congresso Nacional, seja da população brasileira - ao definir tal critério.

Um segundo ponto que, como pensamos, recomenda a não aprovação do projeto de lei em tela diz respeito ao fato de o mesmo se apresentar genérico. Noutras palavras, a obrigatoriedade de rotulagem dos produtos “que contenham ativos da biodiversidade brasileira” significa que todos os produtos comercializados no Brasil – exceto alguns importados, mas

não todos – deverão ser assim rotulados. Isso por que não existe qualquer produto, nem mesmo os produtos minerais, que não contenham ativos da biodiversidade brasileira. Exemplificando: algodão, carne, alface, cereais, tijolos e gasolina, todos eles contêm tais ativos. Enquanto que sua presença, nos primeiros citados, é tida como evidente, também o petróleo decorre da biodiversidade, não a atual, mas aquela existente no período geológico em que tais materiais orgânicos ficaram aprisionados em meio de alta pressão até se transformarem no fósfil hoje queimado como combustível, após sua transformação em gasolina, diesel ou outros derivados.

Além disso, uma vez que todos os produtos comercializados no Brasil deveriam ser rotulados como sugere a proposição – ou melhor, como eventualmente viria a sugerir o Poder Executivo – a própria rotulagem proposta perderia seu efeito educativo e orientador.

Outra consequência seria o fato de que apenas estariam livres desses rótulos, assim como do controle governamental sobre sua comercialização – controle esse que a proposição não deixa claro como seria efetuado -, produtos importados que, comprovadamente, não contivessem qualquer ativo oriundo da biodiversidade brasileira. A própria identificação desses produtos – como garantir que uma blusa de algodão confeccionada no Vietnam não contém ativos da biodiversidade brasileira? –, por sua vez, implicaria análises complexas que exigiriam gastos elevados e tornariam difícil a atividade importadora em nosso país.

Assim, pelas razões elencadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 1.837, DE 2011.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator